

1260/1974

Folha n.º	de	pub.
n.º 1691		de 1974

Miguel Colasuonno
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município

São Paulo, *B* de maio de 1974

Ofício A. T. n.º 268/74
Processo nº 33.612/74

Recebido em D. L.
em 23/5/74
às 17,50 horas

DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DE PROTOCOLO
SERV. 2

DATA 23.5.74 PROCESSO Nº 33.612/74
DOCUMENTOS FOLHAS 28

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre Ruídos Urbanos, fixa horários e determina regra de limitação e níveis de pressão sonora permitidos em cada zona de uso estabelecida pela Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
Prefeito

Anexos:- projeto de lei, quadros, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1 e 22 do processo nº ... 33.612/74.

DATA: 27/05/74
02352
1691/74

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RF/Mac.

FICHA Nº
Leg. - 23/5/74
Dubeus

Recebido em Leg. 2
em 23/5/74
às 17,30 horas



n.º 691/74
TERCEIRA SEÇÃO DE US. C. Nº 12.214
2.º de Dezembro

PROJETO DE LEI Nº 60/74

Nos termos do art. 277 - parágrafo único do Reg. Int., à publicação e às Comissões de Justiça e Redação de Leis, Decretos e Resoluções da Câmara Municipal de São Paulo e da Comissão de Assuntos de Saúde Pública, de Cultura, de Esportes, de Turismo e de Planejamento da Câmara Municipal.
24 MAI 1974
PRESIDENTE

Dispõe sobre Ruídos Urbanos, fixa horários e determina regra de limitação e níveis de pressão sonora permitidos em cada zona de uso estabelecida pela Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

Aprovado em 1.ª discussão,
★ - 2/060 1974

PREJUDICADO
12 AGO 1974

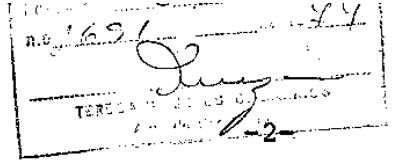
CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - A perturbação do sossego e do bem-estar públicos, ou da vizinhança, com ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de pressão sonora, sujeitar-se-á às disposições da presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam as-

REVISÃO
2.ª MÃO
PLAN. 2



sim definidas as seguintes expressões:

- I - Vizinhança: são assim considerados os imóveis que, de fato ou de direito, estejam desvinculados do imóvel ou logradouro de onde provém o ruído. Excluem-se os imóveis, confinantes ou não, caracterizados em condomínio vertical e horizontal;
- II - Ruído: é qualquer som, harmonico ou não, que ultrapasse os limites de níveis de pressão sonora estabelecidos nesta lei;
- III - Nível de Pressão Sonora: é dado pela expressão matemática, referido na Unidade De cibel:

$$N.P.S. = 20 \log \left(\frac{P}{P_0} \right) \text{ dB}$$

onde: P_0 é a pressão de referência adotada de valor 2×10^{-5} Newton/m² e P é o valor eficaz de pressão sonora do ruído observado, cujo nível pretende-se estabelecer.



1626 44
TO
-3-

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA

Art. 39 - Os níveis de pressão sonora ficam designados de acordo com as características das diferentes zonas de uso, da seguinte forma:

a) Classe A - zona estritamente residencial -
Z1;

Classe B - zona de predominância residencial - Z2; Z8-CR1; Z8-CR2; Z8-CR4;

Classe C - zona de predominância residencial de densidade média e zonas especiais - Z3 e Z8;

Classe D - zona mista de densidade média - Z4 e Z8-CR3;

Classe E - zona mista de densidade alta - Z5;

Classe F - zona de predominância industrial - Z6;

Classe G - zona estritamente industrial - Z7;



- b) Classe An - define a condição máxima admissível em determinadas zonas, de acordo com o estabelecido nos Quadros I e III, anexos à presente lei;
- c) Classe K - define a condição máxima para as fontes sonoras de equipamentos de construção civil;
- d) Classe T - define a condição máxima para as fontes sonoras automotoras.

Art. 4º - O Executivo fixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de decreto regulamentador, os valor numéricos correspondentes às Classes definidas no artigo 3º e suas alíneas "a", "b", "c" e "d".

CAPÍTULO III

RUÍDOS PROVOCADOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO

CIVIL

Art. 5º- Toda e qualquer obra de construção civil, executada por entidades particulares ou públicas, não poderá ultrapassar os níveis máximos de pressão sonora, bem como deixar de atender os horários constantes do Quadro I, ane



xo.

Parágrafo único - Os equipamentos de construção civil, passíveis de confinamento, deverão obrigatoriamente ser confinados, de forma a não ultrapassarem os níveis máximos estabelecidos no Quadro I, anexo.

Art. 6º - As obras públicas ou particulares, que utilizarem britadores, perfuratrizes, bate-estacas, betoneiras, vibradores, montagem de formas, montagens metálicas ou outros equipamentos não passíveis de confinamento só poderão funcionar no período diurno, das 7,00 às 16,00 horas.

Parágrafo único - Ficam excluídas do disposto neste artigo as obras que se realizarem dentro dos perímetros nos quais não é permitido o tráfego de veículos, ou ainda, naqueles perímetros nos quais a circulação de veículos de carga e descarga está condicionada a regulamentação específica.

Art. 7º - Só serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) obtenção de alvará de licença especial, discriminando horário e tipos de serviços que poderão ser executados;



1691	99
TERMO DE EMPENHO	
-6-	

- b) observância dos níveis de pressão sonora do Quadro I, anexo, referentes ao período noturno para a zona de uso em que se localiza a obra.

Art. 89 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura, referentes às redes de abastecimento de água, coleta de esgotos, distribuição de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, telefones, águas pluviais e todos os serviços correlatos estarão condicionados ao previsto no Quadro II, anexo à presente lei.

Art. 99 - As obras públicas de caráter viário e de transporte coletivo de massa e todos os serviços correlatos estarão condicionados ao estabelecido no Quadro II, anexo.

CAPÍTULO IV

RUÍDOS PROVOCADOS POR OBRAS PÚBLICAS OU PARTICULARES DE EMERGÊNCIA

Art. 10 - Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de classe de ruído, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da po-



TERCEIRA SEÇÃO DE LICENCIAMENTO
Aut. de E. 180-7

N.º 162/84

74

[Handwritten signature]

pulação.

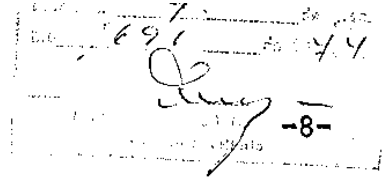
CAPÍTULO V

RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS

Art. 11 - Para as fontes sonoras móveis e automotoras, em qualquer zona de uso, será tolerada a Classe T de nível de pressão sonora, sem prejuízos do disposto nos artigos 12, 13, 14 e 15, observado, ainda, o disposto na legislação federal específica.

Art. 12 - Em todas as zonas de uso, são proibidos quaisquer ruídos provenientes de fonte automotora, causados por buzinas, escapamentos, sinais de alarme, equipamentos sonoros e outros equipamentos que infrinjam o disposto na letra "d" do artigo 3º, nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, num raio de 250,00 metros dos mesmos, quando devidamente sinalizados.

Art. 13 - Fica proibido o trânsito de veículos de motor a combustão, no perímetro urbano do Município, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento ou com o mesmo defeituoso ou inadequado, ou alterado de forma que o nível de pressão sonora seja superior às especificações do fabricante.



Art. 14 - Todas as fontes móveis de ruído, como carrinhos, carroças e outras, de tração animal ou não, deverão ter rodagem provida de borracha.

Art. 15 - Fica proibido o uso de buzinas à ar comprimido ou similares no perímetro urbano do Município.

CAPÍTULO VI

RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES DIVERSAS

Art. 16 - Para efeito desta lei, são consideradas fontes diversas de ruídos todas aquelas não especificadas nos Capítulos III, IV e V.

Art. 17 - Os estabelecimentos comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços, as indústrias, os estabelecimentos institucionais e as residências terão que se adaptar às condições de níveis de pressão sonora do Quadro III, anexo, para cada zona de uso.

§ 1º - Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação desta lei, somente será renovada a licença de funcionamento mediante vistoria prévia, que comprove estarem os mesmos equipados com dispositivos de proteção acústica, que não permitam a propagação de ruídos com níveis de pressão sonora superiores aos da zona de uso em que estiverem si-



PROV. Nº	16
P.º	691
TER	16
JE US O. B. 1003	
de Escritório 9-	

tuados, de acordo com o Quadro III, anexo.

§ 2º - A concessão de alvará ou licença de funcionamento para qualquer estabelecimento ou atividade será condicionada à observância dos níveis de pressão sonora definidos no Quadro III, anexo, a partir da data de publicação desta lei.

§ 3º - As exigências deste artigo e dos parágrafos anteriores aplicam-se também aos edifícios de uso misto, independentemente das condições de vizinhança.

Art. 18 - Em qualquer zona de uso, não serão admitidos ruídos provocados por criação, tratamento e comércio de animais após as 19,00 horas, de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 19 - É proibido o uso de apitos ou sireias para qualquer finalidade fora dos respectivos recintos, com exceção do disposto na alínea "b" do artigo 20.

Art. 20 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- a) aparelhos sonoros usados durante a propagação eleitoral, sujeitos à legislação própria;



- b) sereias ou aparelhos sonoros de viaturas oficiais, de carros de bombeiros, de ambulâncias, de polícia e das Forças Armadas;
- c) detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários e cargas previamente definidos por órgão competente;
- d) manifestações em festividades religiosas e comemorações oficiais, reuniões ou prêmios desportivos, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música ou queima de fogos, desde que se efetuem em horários previamente estabelecidos em alvará dado pelo órgão competente da Prefeitura, ou nos horários característicos consagrados pela tradição;
- e) sinos de templos, desde que os ruídos tenham duração não superior a 60 segundos, e carrilhões, desde que os ruídos tenham duração não superior a 15 minutos cada 4,00 horas e somente no período diurno, das 7,00 às 19,00 horas.



2691 44
-11-

CAPÍTULO VII

SANÇÕES E MULTAS

Art. 21 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal ou estadual, imporã:

- I - Advertência: O proprietário ou responsável pelo estabelecimento, ou pela fonte causadora do ruído, será intimado a proceder a adaptação aos níveis de pressão sonora dos Quadros I, II e III, anexos, nos prazos estabelecidos nesta lei;
- II - Multa: Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-ã imposta multa, elevada em cada reincidência, conforme a gravidade do caso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal;
- III - Cassação ou Interdição ou Fechamento Administrativo ou Apreensão ou Embargo: No caso de desobediência à intimação, após a primeira multa, poderá ser cassada a licença para funcionamento, apreendida a fonte sonora ou embargada a obra.



651 44
TERCEIRO DE JULHO DE 1964
ANEXO Nº 12-12

Art. 22 - Para os ruídos provocados pelas fontes consideradas no Capítulo III, a advertência implicará na cessação imediata da atividade, sendo concedido prazo de 24,00 horas para adaptação plena às disposições desta lei.

Art. 23 - Nos casos enquadrados no artigo anterior, fica estabelecida multa de até 10 salários mínimos, aplicável por dia de infração.

§ 1º - Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo de 10 dias, estará a obra sujeita a embargo.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 24 - Nos casos de infração do disposto nos artigos 11, 12, 13, 14 e 15, do Capítulo V, será aplicada multa de até 2 salários mínimos ao proprietário ou locatário.

§ 1º - Dentro de 2 dias úteis, após a aplicação da multa, deverá o proprietário ou locatário apresentar-se para vistoria no órgão oficial competente, com a fonte causadora do ruído já devidamente regularizada.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa em dobro, após



o prazo de 5 dias, e multa em triplo, após o prazo de 10 dias, quando, então, proceder-se-á a apreensão da fonte ou do equipamento causador da irregularidade.

§ 3º - O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 25 - Nos casos de infração ao disposto nos artigos 17, 18 e 19, do Capítulo VI, serão concedidos prazos para adaptação, a saber:

I - De 3 a 6 meses para usos não industriais;

II - De 3 a 12 meses para usos industriais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos no § 2º do artigo 17.

Art. 26 - Fica estabelecida multa, de até 20 salários mínimos, renovada cada 30 dias, aplicável aos estabelecimentos enquadrados nas condições do artigo anterior, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo começará a ser aplicada após 90 dias da publicação desta lei.

Art. 27 - Para os casos de que tratam os arti-

[Handwritten mark]



gos 17, 18 e 19, fica estabelecida multa de até 10 salários mínimos, aplicável no ato da infração, renovável, a cada reincidência.

Parágrafo único - Após a aplicação de 5 multas, será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento ou haverá apreensão da fonte sonora, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os máximos níveis de pressão sonora estabelecidos nos Quadros I, II e III, anexos, serão medidos atendendo às recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 29 - Os métodos de medida e determinação dos diferentes ruídos deverão levar em consideração as características de desconforto da população em função da pressão sonora, frequência, duração, intermitência, período do dia e zona de uso no qual o ruído se manifesta; cada método será devidamente estabelecido em decreto regulamentador.

Art. 30 - Para efeito de controle e fiscaliza-



ção sistemática, as medidas dos níveis de pressão sonora serão efetuadas em qualquer ponto da periferia do imóvel objeto da vistoria e em qualquer cota.

Art. 31 - Para efeito de medição de níveis de pressão sonora em vistorias solicitadas por reclamações de terceiros, as medidas serão efetuadas dentro dos imóveis dos reclamantes.


Art. 32 - Nos casos de duas ou mais zonas de uso diferentes e confinantes, fica estabelecido que se aplicará ao longo dos logradouros limítrofes o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 33 - As fontes de ruído de determinada zona de uso não poderão transmitir, para outra zona de uso mais restritiva, níveis de pressão sonora que ultrapassem os limites máximos desta última.

Art. 34 - No prazo de 30 dias, a contar da publicação desta lei, o Executivo baixará a regulamentação das disposições da presente lei.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.805, de 29 de setembro de 1955.

RF/Mac.





21	da
1691	de 1984
Luzia	
TELE	US DE TRÁFICOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre Ruídos Urbanos, fixa horários e determina regra de limitação de níveis de pressão sonora permitidos em cada zona de uso em que se divide a Cidade, e dá, ainda, outras providências correlatas.

Atualmente, nas grandes concentrações urbanas, um problema que tende a se agravar é o da proliferação de sons e ruídos que causam incomodo à população, afetam sua possibilidade de comunicação e podem alterar a audição, até mesmo em caráter permanente.

Dentre as políticas de melhoria e controle das condições do meio ambiente, cada vez mais importantes em todos os níveis da Administração Pública, a poluição sonora tende a constituir preocupação importante, principalmente nas áreas metropolitanas e nos municípios mais industrializados, como o de São Paulo.

A Prefeitura tem se preocupado há muitos anos com o problema do controle dos ruídos e, dentro de sua filosofia de melhoria da qualidade de vida da população paulistana, a



1691 22 44
Luz
-2-

tribuiu prioridade à revisão e à atualização da Legislação sobre a matéria. De um lado, diante do problema constituir elemento perturbador das atividades e da saúde, do sossego e do sistema nervoso dos habitantes, de outro lado, por fazer parte dos detalhamentos exigidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI - (Lei nº 7688/71), e pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, aprovada pela Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1.972, e altera e complementada pela Lei nº 8.001, de 24 de novembro de 1.973.

A Lei nº 4.805, de 29 de setembro de 1.955, chamada "Lei dos Ruídos", estabeleceu limites máximos para níveis de ruído, proibição e exceções, esboçando ainda um zoneamento específico, que dividia a cidade em apenas quatro zonas de uso: exclusivamente residencial, predominantemente residencial, mista e fabril, zonas essas que somente foram delimitadas três anos depois (Decreto nº 3.962, de 26 de agosto de 1.958).

No seu artigo 13, a Lei nº 4.805/55, ao dividir a cidade em zonas, preceitua o seguinte: "Para efeito da classificação constante da presente lei (classificação de usos), e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas..."

Posteriormente, o Plano Diretor de Desenvolvi-



Folha n.º	23	de	1973
n.º	2691	de	1973
<i>[Signature]</i>			
TERE... DE US... Aux. de Execução			

-3-

mento Integrado — PDDI-SP (Lei nº 7.688/71) e a Lei de Zo
neamento (Lei nº 7.805/72 e nº 8.001/73), estabeleceram que to
das as categorias de uso estarão sempre sujeitas ao controle
dos níveis de ruídos permissíveis para cada zona de uso, res
tando, portanto, para a presente propositura, a fixação dos
níveis máximos, exceções e proibições pertinentes às diversas
zonas.

Agora, que o zoneamento mais amplo está em vi
gor em São Paulo, com uma legislação mais aperfeiçoada, no
que se refere ao uso e ocupação do solo, esta revisão nas
disposições sobre ruídos urbanos, condizentes com as vigentes
leis de zoneamento, assume especial importância e oportuni
dade.

O projeto de lei, ora apresentado, leva em
consideração níveis de pressão sonora, designados por diferen
tes classes, correspondentes às várias zonas de uso, aos pe
ríodos noturnos, aos períodos diurnos, às fontes sonoras mô
veis e automotoras e às obras de construção civil, além de ou
tras fontes.

Os valores numéricos desses níveis, dados em
decibéis e correspondentes a cada uma das classes, serão fixa
das por decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo,
dentro de trinta dias da publicação da futura lei.



Folha n.º	24	de	1964
n.º	1691	da	1964
<i>J. J. J.</i>			
TERMO DE ENCERRAMENTO			
Aux. da Escrição			
-4-			

O fato de não serem apresentados na própria proposta, os valores numéricos, se prende a dois fatores metodológicos:

- 1 - possibilitar a qualquer momento, a alteração desses valores, quando decorrentes de novos métodos de medição;
- 2 - permitir que uma eventual alteração na nomenclatura das zonas, decorrentes de eventuais revisões da legislação sobre zoneamento, não implique obrigatoriamente na modificação da lei resultante da presente medida.

Os estudos, centralizados na Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, procuraram valer-se da contribuição de núcleos técnicos do mais alto nível, internos e externos à Prefeitura, tais como o Instituto Brasileiro de Acústica, o Instituto de Engenharia, o Instituto Municipal de Som e Técnica de Comunicação Cultural, bem assim a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais dessa Egrêgia Câmara que, mais uma vez, teve expressiva participação no equacionamento de problemas municipais por parte do Sistema Municipal de Planejamento.

Outrossim, antes de encaminhar o presente projeto de lei, cuja eficácia dependerá em grande parte da possibi-



3^a Divisão
1691
103
1974
-5-

lidade de uma eficiente e realística atividade fiscalizadora ,
foi promovida uma série de reuniões com a participação e a
colaboração de técnicos da Coordenação das Administrações Re-
gionais, do Departamento de Operação do Sistema Viário e do
Departamento Estadual do Trânsito, visando também a elaboração
imediate de manuais e programas de treinamento e fiscalização.

Por último, consciente igualmente das restri-
ções e dificuldades de uma Legislação Municipal relativa à po-
lução sonora, a Prefeitura manteve contato com órgãos estadu-
ais e federais de proteção do meio ambiente, aos quais encami-
nará considerações e sugestões resultado da experiência e da
elaboração da propositura, para que sejam levadas em considera-
ção por eventual legislação específica, estadual ou federal.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do
assunto.

RF/ILMT